



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 451.101 - GO (2013/0403767-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : L L H - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : M V B H
ADVOGADA : ENEYDA BERQUO CURADO BROM E OUTRO(S)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ESTUPRO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA DO ARESTO RECORRIDO SOBRE TODOS OS PONTOS SUSCITADOS EM APELAÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SITUAÇÃO FÁTICA. ANÁLISE. SÚMULA 7, STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em omissão no julgado, estando ausentes os requisitos autorizadores dos embargos declaratórios, previstos no art. 619, do CPP.

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula 7, STJ.

3. Não se conhece do recurso especial pela divergência jurisprudencial quando sua análise exigir o exame da situação fática entre os acórdãos paradigmas. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de abril de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 451.101 - GO (2013/0403767-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : L L H - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : M V B H
ADVOGADA : ENEYDA BERQUO CURADO BROM E OUTRO(S)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO:

Trata-se de agravo regimental interposto por L. L. H. - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO contra decisão monocrática da minha lavra que negou provimento ao agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7, do STJ.

Busca a agravante a reforma do *decisum* sustentando, em síntese, ofensa aos arts. 619 e 386, VII, do CPP, pois que as provas para a condenação não são frágeis, considerando que, nos crimes sexuais, a palavra da vítima é relevante. Assevera, ainda, que deve ser valorado o laudo psicossocial realizado pela Assessoria Técnica do Ministério Público do Estado de Goiás que concluiu ser provável ter a menor sofrido algum tipo de violência sexual.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 451.101 - GO (2013/0403767-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **L L H - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO**
ADVOGADO : **CARLOS ROBERTO DE FREITAS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **M V B H**
ADVOGADA : **ENEYDA BERQUO CURADO BROM E OUTRO(S)**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ESTUPRO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA DO ARESTO RECORRIDO SOBRE TODOS OS PONTOS SUSCITADOS EM APELAÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SITUAÇÃO FÁTICA. ANÁLISE. SÚMULA 7, STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em omissão no julgado, estando ausentes os requisitos autorizadores dos embargos declaratórios, previstos no art. 619, do CPP.

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula 7, STJ.

3. Não se conhece do recurso especial pela divergência jurisprudencial quando sua análise exigir o exame da situação fática entre os acórdãos paradigmas. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 451.101 - GO (2013/0403767-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : L L H - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : M V B H
ADVOGADA : ENEYDA BERQUO CURADO BROM E OUTRO(S)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

VOTO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Extraio dos autos que o ora agravado foi condenado, pela prática do delito previsto no art. 214, *caput* c.c os arts. 224, "a" e 226, II, todos do CP, à pena de 10 (dez) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado. O Eg. Tribunal de origem apreciou a apelação defensiva e deu-lhe provimento, para absolvê-lo da imputação cominada, nos termos do art. 386, VII, do CPP.

No apelo nobre, a ora agravante apontou contrariedade aos arts. 619 e 386, VII, do CPP, a par de divergência jurisprudencial, sustentando que: 1) o aresto recorrido não se pronunciou sobre dispositivos legais cuja ofensa surgiram quando da prolação do aresto; 2) não é cabível a absolvição por insuficiência de provas, porque os crimes sexuais acontecem às escondidas, possuindo a palavra da vítima valor probante.

Nesse contexto, de início, quanto à apontada ofensa ao art. 619, do CPP, não há falar na sua violação, tendo em vista que o Tribunal *a quo* analisou a pretensão da assistente de acusação deduzida nos embargos de declaração, reconhecendo, ao final, inexistir *"qualquer irregularidade na decisão guerreada, vez que ela encontra-se devidamente fundamentada e apreciada, suficientes a prestação jurisdicional, tendo sido tratados todos os temas levantados no recurso de Apelação"* (fl. 631).

Quanto ao mérito, a Eg. Corte Estadual, amparada na interpretação do arcabouço probatório dos autos, entendeu não comprovadas a materialidade e a autoria do delito de estupro, considerando que os laudos periciais atestaram a ausência de vestígios ou lesões compatíveis com atos libidinosos ou com conjunção carnal, bem como há dúvidas no tocante à veracidade das declarações da vítima, afastando um juízo de certeza capaz de sustentar uma condenação. Por oportuno, transcrevo os seguintes trechos do v. voto condutor (fls. 591/595):

Afirma o Apelante que não restaram demonstradas a autoria e materialidade delitiva, já que a única prova existente nos autos é a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

palavra da vítima e a declaração sua genitora, Ludmila Leão Haum que tomou conhecimento dos fatos por sua tia-avó Terezinha de Jesus Bessa Monteiro, além de não terem sido encontrados vestígios ou lesões compatíveis com atos libidinosos nos exames periciais realizados na vítima.

Compulsando os autos, verifico que merece prosperar o pleito absolutório, eis que a autoria e materialidade do delito imputado ao Apelante Michel Vladimir Bojanic Helbingen, não restaram comprovadas de forma satisfatória, senão vejamos:

Os Laudos Periciais de Atentado Violento ao Pudor (f. 23/25) e de Conjunção Carnal (f. 28/30), datados de 07 de agosto de 2009, atestam a ausência de vestígios ou lesões compatíveis com atos libidinosos ou com conjunção carnal.

Como é sabido, a figura do atentado violento ao pudor nem sempre deixa vestígios para justificar a ocorrência material obrigatória, todavia, tal circunstância não impede a comprovação da materialidade do delito, porém, dos demais elementos probatórios elencados nos presentes autos, verifica-se de forma clara a ausência de materialidade.

Por outro lado, no que tange à autoria, tenho por bem ressaltar que nos crimes contra a dignidade sexual, em razão de, via de regra, serem cometidos na clandestinidade, sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima constitui inegável meio de prova. Contudo, não é uma máxima que o atentado violento ao pudor reste configurado pela simples narrativa da vítima, pois a história deve ser coerente e estar corroborada pelos demais elementos do conjunto probatório, de forma robusta capaz de demonstrar sem dúvidas o crime, o que não ocorre no caso.

Observa-se do depoimento da vítima prestado na fase inquisitiva (f. 10) que ela apresentou uma versão simplista do fato, deixando de delimitar as circunstâncias e detalhes deste, limitando-se a responder perguntas específicas, além de não ter sido identificado, no momento de seu relato, características emocionais compatíveis com as encontradas em crianças vítimas de abuso sexual, in verbis (...)

Todavia, na fase policial, afirma que não ficou sozinho com a filha nem mesmo quando foi levá-la para casa, pois estava



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acompanhado de sua prima Gabriele de seis ou nove anos de idade, versão esta corroborada pelos depoimentos das testemunhas de defesa Thalles Antônio Inácio Milograna, Janeide Aguiar Galdino e, inclusive, pela tia-avó da vítima Terezinha de Jesus Bessa Monteiro, que estabeleceu o primeiro contato com esta depois de ter sido levada para casa pelo acusado.

(...)

Desta feita, a ausência de provas, inequívocas e testemunhas, como também a negativa do acusado não permitem uma afirmação segura quanto à ocorrência do crime narrado na denúncia. Enfim, as muitas dúvidas a respeito da veracidade das declarações da vítima não permitem um juízo de certeza capaz de sustentar uma condenação.

(...)

Assim, assiste razão à defesa ao pedir absolvição por insuficiência de prova, eis que o decisum fustigado não encontra respaldo no acervo probatório, sendo apenas a palavra isolada da vítima a sustentar a condenação, pois as testemunhas limitaram-se a reproduzir o que ouviu dela, por este motivo a absolvição, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, é medida que se impõe.

Dessa forma, para se chegar a conclusão diversa da que chegou o Eg. Tribunal *a quo*, seria inevitável o revolvimento do arcabouço carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial.

Com efeito, não se mostra plausível nova análise do contexto probatório por parte desta Corte Superior, a qual não pode ser considerada uma terceira instância recursal.

No mais, referida vedação encontra respaldo na Súmula 7, desta Corte, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial". Confirmam-se, nesse sentido, os precedentes da Corte:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. AGENTE QUE FOI ABSOLVIDO DOS DELITOS DE ROUBO E ESTUPRO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PALAVRA DA SUPOSTA VÍTIMA QUE NÃO ENCONTRA RESPALDO NOS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA. MODIFICAÇÃO DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JULGADO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. INCURSÃO NA SEARA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Embora assuma especial relevância, as palavras da suposta vítima, para fins de formação da convicção do julgador quanto à prática dos crimes contra os costumes, devem ser ratificadas pelos demais elementos de prova constantes dos autos.

2. Nesse contexto, desconstituir o entendimento das instâncias ordinárias relativamente à falta de credibilidade do testemunho da ofendida, bem assim no que se refere à ausência de outros elementos de prova que indicassem com a segurança devida a efetiva ocorrência dos delitos configura providência vedada em sede de recurso especial, consoante o verbete n. 7 da Súmula do STJ. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1307185/TO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 26/11/2013, DJe 04/12/2013)

De igual modo, quanto ao cabimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial, cabe registrar que o cotejo analítico entre os casos confrontados perpassa, necessariamente, pela análise dos fatos e provas constantes dos autos, atraindo, assim, o já citado óbice da Súmula 7, do STJ, aplicável também aos recursos especiais fundados na alínea "c", do art. 105, III, da CF.

A propósito:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. EXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA ATESTANDO QUE A EMPRESA NÃO FUNCIONA NO LOCAL INDICADO. SUMULA 453/STJ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1."Para se chegar à conclusão diversa da firmada pelas instâncias ordinárias no tocante ao redirecionamento da execução fiscal em razão do descumprimento ao art. 135, III do CTN pelo sócio-gerente seria necessário o reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (AgRg no Ag 1.341.069/PR, Primeira Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 15/9/11).

2. *"Quanto à interposição pela alínea "c", este Tribunal tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual deu solução à causa a Corte de origem" (AgRg no AREsp 346.367/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 11/9/13)*

3. *Agravo regimental não provido.*

(AgRg no AREsp 424.727/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Turma, julgado em 17/12/2013, DJe 06/02/2014)

Destarte, não havendo motivos para alteração do *decisum* proferido, entendo por manter a decisão agravada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0403767-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 451.101 / GO**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200994642512 4642516520098090051

EM MESA

JULGADO: 08/04/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : L L H - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : M V B H
ADVOGADA : ENEYDA BERQUO CURADO BROM E OUTRO(S)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Atentado Violento ao Pudor

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : L L H - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : M V B H
ADVOGADA : ENEYDA BERQUO CURADO BROM E OUTRO(S)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.